



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000202639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003041-35.2025.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ROSA EMIKO MASUDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencidos a 2ª Desembargadora, que declara voto contrário, e o 5º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 11 de março de 2026.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1003041-35.2025.8.26.0081

APELANTE: ROSA EMIKO MASUDA

APELADO(A): BANCO BRADESCO S/A.

COMARCA: ADAMANTINA

JUIZ(A): RUTH DUARTE MENEGATTI

VOTO Nº 11.237

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c indenização por danos materiais. Fraude bancária. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. Autora vítima de estelionato, a partir de contato com terceiros que, passando-se por prepostos de casa bancária, enlearam-na em narrativa falseada, levando-a a praticar atos vários, que culminaram nas transações impugnadas. Invalidez de empréstimo pessoal celebrado, pois fruto de vício de vontade. Consumidor guardião de seus meios de acesso ao produto bancário, responsabilizando-se por condutas suas que derruam a segurança ínsita ao serviço. Pluralidade de operações e seus valores, contudo, que claramente não correspondiam ao perfil da parte autora. Casa bancária de quem se exigia impedimento das operações dissonantes. Falha na prestação do serviço. Fortuito interno. Súmula de nº 479 do E. STJ. Culpa concorrente. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Declaração de invalidade de contrato de empréstimo pessoal. Danos de natureza material que devem ser igualmente repartidos entre as partes. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 106/110, que julgou “[...] *IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSA EMIKO MASUDA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., o que faço com resolução de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, sendo metade do valor destinado ao patrono de cada uma das partes, nos termos do artigo nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judicial concedida à fl. 35” (fls. 110).

Recorre a requerente (fls. 113/124), aduzindo se ter dado a contratação impugnada sob vício de vontade, pois ludibriada aquela por terceiro fraudador, de modo que se não lhe pode impor responsabilidade pelo ocorrido. Aponta, ainda, ao caráter atípico das transações realizadas, que em muito destoam de seu perfil bancário, fato mais a exigir atuação do requerido, o que não ocorreu. Caça amparo jurisprudencial, apontando ao caráter objetivo da responsabilidade do requerido. Diz ser inadmissível que o requerido lucre com o ilícito perpetrado. Defende o retorno das partes ao estado anterior de coisas, desfazendo-se o negócio tismado de invalidade. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 141/151.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, prescindido parte recorrente do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiária da gratuidade de trâmite (fls. 35).

No mérito, o recurso prospera em parte.

Narra-se, na atrial, que a requerente, “*após receber uma ligação de uma pessoa que se apresentou como funcionário do Banco Bradesco, foi informada sobre uma suposta transferência fraudulenta realizada em sua conta via PIX no valor de R\$ 490,00, oportunidade em que o falso funcionário passou a solicitar alguns dados para que a 'transação pudesse ser cancelada'. Acreditando estar em contato com um funcionário do banco Bradesco, seu banco de confiança, a requerente forneceu os dados solicitados para 'cancelar o pix'. Porém, depois notou que na verdade tinha sido vítima de um golpe, constatando que foi realizado um empréstimo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sua conta no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) além de uma transferência via PIX no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)” (fls. 2).

Os fatos sobreditos tornaram-se incontestados, havendo contenda, tão somente, quanto à possibilidade de responsabilização do requerido, pelo ocorrido.

À hipótese *sub judice* são aplicáveis as disposições do Código de Defesa Consumidor, pois, sem dúvida, a autora constitui-se consumidora, nos exatos termos do art. 2º, *caput*, do diploma legal, sendo destinatária final do serviço bancário ofertado pelo requerido.

De outro lado, o requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto art. 3º, *caput*, do mesmo diploma, uma vez que se organiza empresarialmente para a oferta de serviços financeiros no mercado de consumo.

Cabe lembrar, também, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, a relação contratual em testilha é de consumo, de modo que a responsabilidade do requerido independe da prova de culpa, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, escusando-se do dever de indenizar apenas se demonstrada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do §3º do dispositivo sobredito.

O cerne da controvérsia reside, então, em esquadrihar se as transações objeto do pleito decorreram de culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou de falha na prestação de serviços do requerido.

Da narração dos fatos contidos na petição inicial, verifica-se que a autora foi vítima de estelionato, a partir de contato com terceiros que, passando-se por prepostos do requerido, enlearam-na em narrativa falseada, levando-a a praticar atos vários, que culminaram nas transações impugnadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se ter, pois, que a requerente seguiu curso por entre todos os comandos dos fraudadores, adotando condutas incautas sem as quais não frutificaria a empreitada criminosa — afinal, se tivessem os fraudadores já elementos suficientes à prática do crime, sem o concurso da autora, nunca se teriam lançado à laboriosa maquinação de falsear atendimento e contatar o correntista, bastando-lhes a direta realização de transações quaisquer.

Ora, é o cliente o guardião da senha e dos demais elementos de segurança, de uso pessoal e intransferível, sistema que, bem utilizado, garante muito boa segurança de acesso ao serviço, porém facilmente é derruído, se age com descautela o usuário.

Assim, não obstante tenha a contratação despontado do dolo de terceiro, que obnubilou a livre vontade da requerente, fato a atrair a invalidação do empréstimo pessoal, certo é que concorreu a requerente com o despontar do evento danoso, pois, por conduta sua, franqueou o acesso dos fraudadores ao produto bancário.

Não obstante, tira-se, dos elementos de convicção coligidos, que as operações realizadas pelos fraudadores fogem do padrão de consumo da requerente, pois, tidas a mesmo dia, de forma sequencial, em valores significativos e a benefício de terceiro desconhecido (fls. 21, lançamentos de 6 de junho de 2025), em tudo destoam daquelas usualmente realizadas pela parte demandante (fls. 21, demais lançamentos).

Ora, cabia à instituição financeira monitorar as operações efetuadas pelo titular do produto bancário e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las. Isso, porque as instituições financeiras possuem setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular dos produtos pelo consumidor.

É dizer, não frutifica defesa qualquer no sentido de que a falha não seria oponível ao requerido, ao fundamento de que advinda da conduta de terceiro, pois certa é sua capacidade, como ente financeiro hipersuficiente, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aperceber-se das extravagâncias das operações, caracterizando-se, no caso presente, fortuito interno, com aplicação, por conseguinte, do disposto na Súmula de nº 479 do E. STJ, pela qual “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Isso, gize-se, pois “*a responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre, evidentemente, de uma violação ao dever contratualmente assumido de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes*” (STJ, REsp n. 1.093.440/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 17/4/2013).

Assim, por um lado, constata-se, dos fatos expostos na petição inicial, que a requerente falhou na guarda dos elementos sigilosos atrelados ao produto bancário, concorrendo no sucesso da empreitada criminosa, que teve por essencial sua descautela. Contudo, por outro lado, havida também falha na segurança do serviço prestado pelo requerido, considerando as operações bancárias distintas do perfil financeiro da autora, em claro fortuito interno.

Há, portanto, culpa concorrente, nos termos do artigo 945 do Código Civil, vez que, aqui, “[...] *tem-se o evento danoso resultante de conduta culposa de ambas as partes nele envolvidas. Lesante e lesado o são reciprocamente [...]*” (GODOY, Cláudio Luiz Bueno et al., *in* Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência, coordenação Cezar Peluso, 13 ed., Barueri/SP: Manole, 2019; p. 933).

Por tais razões, os prejuízos materiais experimentados pela requerente, consubstanciados no valor subtraído de seu produto bancário (R\$2.200,00), descontada a prestação advinda do negócio invalidado (R\$1.200,00), deverão ser repartidos, em igual proporção (R\$500,00), entre as partes.

A mesmo passo:

“*Ação indenizatória em danos materiais. Fraude*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancária. Sentença de procedência. Autora que foi vítima de estelionato, a partir de contato com terceiros que, passando-se por prepostos da instituição ré, enlearam-na em narrativa falseada. A requerente acessou link encaminhado pelo Whatsapp e informou seus dados bancários e sigilosos no aplicativo. Ademais, dirigiu-se às agências bancárias para realizar transferências em valores vultuosos em favor de terceira desconhecida, seguindo as orientações dos estelionatários, fato que corroborou a aparência de regularidade das operações. Posteriormente, entregou seus cartões de crédito e débito a motoboy. Condutas incautas adotadas pela autora que facilitaram o sucesso da empreitada criminosa. Operações, entretanto, claramente distantes do perfil da autora, não tendo o réu comprovado a tomada de qualquer medida de cautela, diante das suspeitas características das transferências. Culpa concorrente configurada. Repartição dos prejuízos em igual proporção, de modo a refletir a contribuição de ambos para o desfecho desfavorável. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1168050-26.2024.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 26/11/2025, destaque nosso.)

Assim, o recurso prospera em parte, de modo a que seja declarada a invalidade do contrato de empréstimo pessoal e condenado o requerido na paga de metade dos danos materiais experimentados pela requerente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, declarando a invalidade do contrato de empréstimo pessoal objeto de impugnação, condenando o requerido no pagamento da quantia de R\$ 500,00, devidamente atualizada desde o desembolso (6 de junho de 2025) e acrescida de juros de mora a partir da citação, observado o disposto nos arts. 389, parágrafo único, e 406, *caput* e §1º, do Código Civil.

Proporcionalmente sucumbentes os litigantes, competirá ao requerido o pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como dos honorários advocatícios do causídico da requerente, fixados, por equidade, em R\$2.000,00; enquanto à requerente competirá o pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do causídico do requerido, fixados, por equidade, em R\$1.000,00, observada a gratuidade de trâmite conferida à condenada.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 48661

APEL.N°: 1003041-35.2025.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA

APTE.: ROSA EMIKO MASUDA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Ousei, com a devida vênia, divergir em parte do voto do entendimento adotado pela douta maioria da Turma Julgadora, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora (fls.113-124); pois, pelo meu voto, **dava-lhe integral provimento.**

No presente caso, conforme reconhecido pelo douto Relator, a autora foi vítima de fraude bancária, aplicada por um terceiro estelionatário que, apresentando-se como funcionário do apelado, se utilizou de narrativa enganosa para convencê-la a efetuar determinadas operações supostamente necessárias para o cancelamento de uma transação suspeita, mas que se destinavam, na realidade, à celebração de mútuo bancário não desejado, com subsequente transferência do crédito a terceiro desconhecido.

Como sabido, a fraude bancária decorrente da prática de crime não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e **delitos** praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (destacamos).*

A esse respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em julgamento de recurso paradigma (CPC/1973, art. 543-C):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (REsp nº 1.197.929 - PR (2010/0111325-0), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24/08/2011, publicado no DJE em 12/09/2011).

Logo, em razão de sua responsabilidade objetiva (Código Civil, art. 927, par. único; Código de Defesa do Consumidor, art. 14), o fato de o banco réu também ter sido vítima de um ato fraudulento não interfere na análise da invalidade do negócio firmado, tampouco o exime de indenizar consumidores de boa-fé que sofreram prejuízo.

No caso em exame, verifica-se que a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebeu ligação de terceiro que demonstrava, no mínimo, prévio conhecimento acerca de sua relação contratual com o banco réu.

E embora as instituições financeiras aleguem inexistir responsabilidade da sua parte pelas operações que se realizam mediante senha, **não é esse o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluído ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço. 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. 10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 11. Recurso especial provido. (REsp n. 1.995.458/SP, **relatora Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; destacamos).

Como se observa, o fato de as transações se realizarem com uso de senha pessoal ou mecanismo similar não tem, **por si só**, o condão de excluir a responsabilidade civil da casa bancária, pois existe para esta “[...] O dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores”, ensejando a sua responsabilidade “pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza, cada vez mais frequentes no país” (STJ, REsp n. 1.995.458/SP, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Voltando à hipótese dos autos, por um lado, é certo que a autora agiu com ingenuidade, na medida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que acatou as falsas orientações transmitidas pelo estelionatário.

Por outro lado, entretanto, as características das operações impugnadas, notadamente pela contratação de empréstimo seguida pela transferência de valor para terceiro, **em valor ainda maior do que o do mútuo, com o conseqüente esvaziamento da conta, são claros indicativos de ocorrência de fraude.**

Conforme já decidiu o Eg. STJ, *"a instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto."* (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Assim, considerando que houve defeito na prestação do serviço bancário, nos exatos moldes descritos pelo digno Relator, só se pode concluir que foi esse mau funcionamento na segurança do serviço, e não a conduta da vítima, que possibilitou, **de forma definitiva,** a produção dos efeitos da fraude.

Nesse contexto, entendo, respeitosamente, **não ser o caso de se reconhecer a culpa concorrente da parte consumidora.**

Por qualquer ótica que se adote - causalidade adequada ou causalidade direta -, foi a falha no sistema de segurança bancário que propiciou a consumação da fraude, pois, repita-se, tal falha não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impediu a realização de operações **que manifestamente diferiam do padrão até então adotado** (contratação de crédito e transferência sucessiva em valor incompatível com o histórico financeiro da consumidora, em favor de terceiro desconhecido).

E, pelas mesmas razões, a autora faz jus à devolução **integral** da quantia efetivamente subtraída de sua conta bancária, correspondente à diferença entre o valor transferido (R\$2.200,00) e o crédito relativo ao empréstimo impugnado (R\$1.200,00), **resultando no montante de R\$1.000,00**; bem como o valor correspondente às parcelas contratuais eventualmente debitadas em razão do referido empréstimo.

Ressalvo apenas, para melhor precisão na recomposição do *status quo ante*, que, uma vez declarada a nulidade do contrato de empréstimo, o valor correspondente ao mútuo deve retornar à instituição financeira, remanescendo como prejuízo efetivamente suportado pela autora **apenas a diferença entre as quantias mencionadas**.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **dava provimento ao recurso de apelação**, para declarar a inexigibilidade do débito oriundo do contrato de empréstimo; e condenar o réu a restituir os valores efetivamente despendidos pela autora em razão das operações, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde o desembolso, e de juros de mora desde a citação, observada a taxa SELIC, a qual já contempla igualmente a atualização monetária (STJ, AgInt no REsp 1723791/MS e REsp 1846819/PR; Lei 14.905/2024).

Vencidos, arcaria o réu com o pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixava em R\$1.000,00 (CPC, art.85, §8º).

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
2ª Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	Márcio Teixeira Laranjo	2F667ADB
9	15	Declarações de Votos	Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca	2F688BDE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003041-35.2025.8.26.0081 e o código de confirmação da tabela acima.